



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019136-15.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Lucas Rafael Chaves Nascimento, Josiane dos Santos Chaves e Severino da Silva Nascimento

ADVOGADOS: Emerson de Almeida Fernandes (OAB/PB 12.529) e Renata Monteiro Fernandes Maia (OAB/PB 20.974)

APELADA : Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda. (TV Correio)

ADVOGADO : Clóvis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354)

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

JUIZ(a) : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. PROGRAMA POLICIAL DE TV. VEICULAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA IMAGEM DE ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO MENOR. ATRIBUIÇÃO GENÉRICA DA PRÁTICA DE CRIMES. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRESA. OFENSA AO ESTATUTO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PROVIMENTO.

- O “caput” e o § 1º do art. 247 do ECA vedam a divulgação total ou parcial, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato, ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, bem como, exibir, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, em clara demonstração de que em momento algum a reportagem com o menor poderia ter sido divulgada.

- Não bastasse vedação legal disposta no ECA, da

forma como os prepostos da Promovida agiram, a exibição da imagem do menor, à época com 14 (quatorze) anos de idade, conteve artifícios que transbordaram o limite da liberdade de imprensa e revelaram-se capazes de ensejar o dano alegadamente experimentado pelos Autores, eis que sequer houve a narração de uma situação fática embasada em operação policial de investigação criminal, mas de apresentação da imagem do menor, com alegações genéricas de que estava praticando furtos em ônibus.

- A indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 107.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucas Rafael, Josiane dos Santos e Severino da Silva Nascimento, inconformados com a Sentença exarada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face da Empresa de Televisão João Pessoa Ltda. (TV Correio), julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, os Recorrentes renovaram, em suma, os argumentos aventados na petição inicial. Alegaram que o menor teve a sua imagem indevidamente divulgada por prepostos da Apelada no Programa denominado “Correio Verdade”, vinculando a sua identidade como sendo suspeito da prática de vários crimes e de que estava sendo procurado pela Polícia.

Disseram que, além disso, foram feitos comentários ridicularizando a compleição física do menor, chamando-lhe de “anão e pequenininho”.

Por tais motivos, pugnaram pela reforma da Decisão Recorrida,

julgando-se procedente o pedido (fls. 79/83).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões, afirmando que a imagem veiculada não permitiu a identificação do adolescente, tampouco foi divulgado o nome ou qualquer outra informação que pudesse reconhecê-lo. Sustentou que se limitou a prestar a informação jornalística, e que não ficaram provados os alegados danos morais suportados pelos Autores (fls. 86/96).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 102/103).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, e dando a devida atenção ao DVD em anexo, pode-se verificar que a partir do minuto 29'17'' (vinte e nove minutos e dezessete segundos) o jornalista Emerson Machado chamou a atenção do apresentador Samuka Duarte para o fato de que um indivíduo estava sendo procurado pela polícia em face da prática de diversos crimes.

Nessa senda, em que pesem as alegações da Promovida, e de, aparentemente, os dois citados jornalistas desconhecerem que se tratava de um menor, o fato é que ao aproximar o aparelho celular da câmera de vídeo, o jornalista Emersom Machado permitiu a identificação da imagem de Lucas Rafael (fl.14), muito embora não tenha sido citado o nome do adolescente na ocasião.

Com efeito, o art. 247, caput, e o § 1º, desse mesmo artigo do ECA, veda a divulgação total ou parcial, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato, ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, bem como, exibir, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente, em clara demonstração de

que em momento algum a reportagem com o menor poderia ter sido divulgada.

Não bastasse isso, da forma como os prepostos da Promovida agiram, a exibição da imagem do menor, à época com 14 (quatorze) anos de idade, conteve artifícios que transbordaram o limite da liberdade de imprensa e revelaram-se capazes de ensejar o dano alegadamente experimentado pelos Autores.

“In casu”, a Promovida incorreu, inexoravelmente, em prática lesiva aos direitos personalíssimos daqueles que se viram injustamente envolvidos em matéria jornalística de cunho depreciativo, eis que sequer houve a narração de uma situação fática embasada em operação policial de investigação criminal, mas de apresentação da imagem do menor, com alegações genéricas de que estava praticando furtos em ônibus.

A título ilustrativo, vale transcrever trechos do diálogo colhido do DVD encartada na fl. 20:

“Ele é pequenininho. Ele não é de menor, ele é de maior”.
“Ele é um dos principais suspeitos de estar assaltando ônibus em João Pessoa; Ninguém desconfia. Ele vem praticando vários assaltos a ônibus aqui na Capital; só para se ter uma ideia, ontem a noite vários ônibus foram assaltados; ele é preso ou apreendido? Ele é preso porque é de maior. Não é pelo tamanho não né? Não é pelo tamanho não, é pela idade, ele deve ter mais de vinte anos; ele já foi preso, já foi solto e voltou a praticar esse tipo de assalto; ninguém desconfia porque ele é anão que ele passa até por debaixo da roleta; passa até por debaixo das pernas da gente”.

Como se pode notar, o tratamento conferido ao adolescente foi excessivo e desarrazoado, na medida em que, qualificando-o, apressada e injustamente, como "infrator ou bandido", não lhe concedeu, nem a seus pais, a adequada proteção à honra e à vida privada, enquanto sujeitos titulares de direitos da personalidade.

O tratamento conferido pela reportagem foi apelativo e sensacionalista - inadequado e excessivo, portanto -, na medida em que houve por bem ilustrar, com imagem fotográfica extremamente vexatória ao menor e aos seus pais, sob a precipitada qualificação de "assaltante de ônibus", pecha

que sequer foi embasada em evidências fáticas, mas, apenas, em, repito, alegações genéricas.

Ora, a Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inc. LVII, da CF, o princípio do estado de inocência, segundo o qual, antes de transitada em julgado sentença penal condenatória, ninguém poderá ser considerado culpado por crime, de forma que a expressão empregada no programa de TV desprezou, também, a presunção de que o menor, mesmo suspeito de prática delituosa, poderia ser inocente e, apressada e injustamente, o colocou ao escrutínio da opinião pública como se "bandido" fosse.

O adolescente e seus pais, portanto, submeteram-se, não há de se negar, de forma injusta e vexatória, a mercê do juízo dos mais variados tipos de espectadores, próximos ou distantes de seu círculo pessoal, ou mesmo daqueles que apenas se deparam, momentaneamente, com a imagem na TV, sofrendo, pois, todo tipo de abalo que tal situação é capaz de provocar no psique humano.

Ora, não apenas a empresa Promovida, como seus prepostos, já possuem experiência suficiente para, antes da veiculação de matérias jornalísticas, tomar todas as cautelas para que injustiças ou irregularidades, como a de não divulgar a identidade de menor sem autorização, não sejam praticadas, tendo em vista o grande alcance de publicidade que os meios de comunicação possuem, notadamente, os programas de televisão.

Com efeito, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata não só a divulgação, sem autorização, da imagem de menor, permitindo que fosse identificado, vinculando-o como suspeito de práticas criminosas, além dos comentários jocosos acerca da baixa estatura do adolescente, portador de nanismo, causando aos Autores, logicamente, os constrangimentos evidentes de se deparar com uma situação dessa natureza.

Sobre o tema, vale transcrever os seguintes julgados.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIBIÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR, EM PROGRAMA TELEVISIVO, QUANDO ESTE ERA MENOR DE IDADE. I. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. II. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS À INVIOABILIDADE DA IMAGEM E À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO IN CONCRETO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA POLICIAL EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. REPORTAGEM QUE EXIBIU A IMAGEM DE MENOR PÚBERE SEM AUTORIZAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DA IMPRENSA. OFENSA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1379195-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime -- J. 27.08.2015)

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMPRENSA - DIREITO À IMAGEM - PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE - DIVULGAÇÃO ABUSIVA - EXTRAPOLAÇÃO DO ANIMUS NARRANDI - IDENTIFICAÇÃO DE ADOLESCENTE A QUE SE ATRIBUI A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 143 E 247 DO ECA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS. O animus narrandi exclui a culpa e ocorre, quando a realização da reportagem tem conteúdo meramente informativo, procurando noticiar os fatos ou esclarecer o público a respeito de práticas nocivas, sem, contudo, enveredar na intimidade da vida privada do cidadão ou expor sua imagem, de forma sensacionalista. Assim, quem pratica pela imprensa abuso no seu exercício, violando o direito de outrem, responde pelos prejuízos a que deu causa, impondo-se sejam reparados os danos, inexistindo, sob esse ponto, ofensa ao texto constitucional que assegura a liberdade de imprensa. Fere os mais elementares princípios da responsabilidade ética, a reportagem que não respeita o direito de um pai padecer a sua dor e, ainda mais, que tenha tirado proveito econômico da utilização de sua imagem, sem o seu consentimento e sob os seus protestos, ao lado corpo do filho menor, assassinado em frente de sua residência, incorrendo, portanto, na mácula de locupletamento ilícito à custa do sofrimento alheio, ou de enriquecimento injusto, já que tais noticiários com suas ilustrações fotográficas atraem cada vez mais leitores, por despertar a curiosidade mórbida do público. **O parágrafo único do art. 143, da Lei 8069/90, veda, ao se veicular notícias que digam respeito a crianças**

e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional, além de sua identificação, a divulgação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome, respondendo o responsável pelas penalidades do art. 247 do diploma estatutista, bem como pelos danos morais daí advindos, segundo as regras do direito comum. Encontra-se de há muito sedimentado em nossos pretórios o entendimento de que, após a vigência da Constituição de 1988, em se tratando de ação de indenização por dano moral provocado pela imprensa, com espeque em direito comum, não está a verba indenizatória sujeita aos parâmetros traçados pelas disposições da Lei de Imprensa, devendo o juiz arbitrá-lo ao seu prudencial critério, em adstrição aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.(TJ-MG 100240573445580011 MG 1.0024.05.734455-8/001(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 29/05/2007, Data de Publicação: 07/07/2007)

Logo, não havendo sido produzida prova que afastasse o nexo de causalidade, tenho que a Decisão Recorrida merece reparos.

Assim sendo, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, **PROVEJO** a presente Apelação Cível para, reformando a Decisão Recorrida, condenar a Promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação deste Acórdão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator